TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	395318/22
ASSUNTO:	RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE:	CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA
INTERESSADO:	CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA, CATIA REGINA SILVANO, ITAMAR CIDRAL DA SILVEIRA JUNIOR, KARINNE CORREIA PINTO, LOUIS THADEU OTTO VON TROMPCZYNSKI, MAIKO FRANCISCO VALIM, MICHELLI SANTOS DA SILVEIRA, MORDECAI MAGALHAES DE OLIVEIRA (FALECIDO(A) EM 2020), SANDRO MAURICIO ROCHA
ADVOGADO / PROCURADOR	ARIANE FERNANDES DE OLIVEIRA, JULIO RICARDO ARAUJOP, LOUIS THADEU OTTO VON TROMPCZYNSKI, MAURÍCIO ANTONIO DE PAULA
RELATOR:	CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2980/22 - Tribunal Pleno

RECURSO DE REVISTA. DENÚNCIA PARCIALMENTE PROVIDA PARA EFEITO DE EXPEDIR RECOMENDAÇÃO. DECISÃO QUE DETERMINOU A INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA COM BASE EM ELEMENTOS TRAZIDOS NA INSTRUÇÃO DA UNIDADE TÉCNICA, REFERENTE A PERÍODO NÃO COMPREENDIDO NA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA AO DENUNCIADO. NÃO IMPOSIÇÃO DE MEDIDAS SANCIONATÓRIAS OU MANDATÓRIAS QUANTO AO OBJETO DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pela Câmara Municipal de Guaratuba, em face da decisão consubstanciada no Acórdão 1033/22-STP, de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que julgou parcialmente procedente a denúncia apresentada em face da Câmara Municipal de Guaratuba, considerando a inobservância dos princípios da economicidade e razoabilidade na concessão de diárias e recomendou à Câmara Municipal de Guaratuba, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que compatibilize o dispêndio médio anual com diárias de acordo com o gasto de outros municípios de perfil semelhante, a exemplo de Matinhos (R$ 139.091,66) e Pontal

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBF9.W57S

do Paraná (R$ 146.071,37). Ademais, determinou a instauração de tomada de contas extraordinária para apurar possíveis excessos na concessão de diárias por parte da Câmara Municipal de Guaratuba, durante os exercícios de 2018-2022, em razão dos elementos levantados pela Coordenadoria de Gestão Municipal na Instrução n.º 242/22 – CGM;

Em suas razões recursais de peça 586, a recorrente pleiteia a modificação do *decisum.* Para tanto, argumenta que a concessão de diárias no âmbito do Município de Guaratuba encontra respaldo na Lei n.° 1.715/2017 e que a realidade local difere das outras municipalidades, possuindo 74 servidores e 13 vereadores. Conta que sua estrutura administrativa é muito maior e o Município de Guaratuba é o mais populoso do litoral do Paraná. Sustenta ser genérico e sem fundamento a conclusão do relatório da CGM no sentido de que a Câmara deve compatibilizar as diárias com os gastos dos municípios com perfil semelhante.

Assevera que não há ilegalidade na concessão de diárias para participação em cursos de capacitação a servidores e agentes políticos e que se o valor do montante extrapolou o montante concedido é porque investiu na capacitação e formação continuada de seus servidores e agentes políticos.

Sustenta que a escolha pela capacitação de servidores ocorre mediante um juízo de conveniência e oportunidade.

Ao final, requer a reforma do Acórdão para que a representação seja julgada improcedente.

O recurso foi recebido (Despacho 577/22, peça 591).

Após distribuição do feito, os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Gestão Municipal que se manifestou pelo não conhecimento do Recurso de Revista (Instrução 3832/22-CGM, peça 596).

Na esteira da unidade técnica, o Ministério Público de Contas opinou pelo não conhecimento do recurso (Parecer 871/22-5PC, peça 597).

É o sucinto relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente, em atenção ao art. 484 do RITCEPR, cumpre aclarar que a formalização do recurso foi tempestivamente manejada no prazo

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBF9.W57S

regimental, encontrando-se fundamentado em expressa hipótese de cabimento, por parte dotada legitimidade recursal.

Contudo, nos termos consignados pela unidade técnica, ausente o interesse recursal, compreendido *quando o aresto guerreado cause, de alguma forma, prejuízo ao recorrente* (Instrução 3832/22 – CGM).

Na hipótese, a representação foi julgada parcialmente procedente com expedição de recomendação e determinação de instauração de Tomada de Contas Extraordinária para a apuração dos gastos com diárias na Câmara Municipal dos períodos de 2018 a 2021.

Ou seja, não houve imposição de sanções ou medidas mandatórias ao denunciado e as discussões quanto aos gastos com diárias além de não se referirem ao período mencionado na Denúncia, ocorrerão na Tomada de Contas a ser instaurada, de modo que, nos presentes autos, não se vislumbra qualquer sucumbência pelo denunciado.

Vale lembrar que a recomendação exarada, como bem delineado pela Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, é desprovida de caráter sancionatório ou mandatório e *deve ser compreendida como uma oportunidade de melhoria ao Legislativo em questão, observação proposta exclusivamente em favor do bom uso dos recursos públicos* (Instrução 3832/22 – CGM).

Por sua vez, a instauração de Tomada de Contas Extraordinária constitui-se no exercício da competência constitucionalmente atribuída ao Tribunal de Contas e sua instauração não representa qualquer juízo de mérito a respeito da matéria.

Assim, em que pese a decisão recorrida consignar a “parcial procedência” da denúncia, o resultado prático foi benéfico ao denunciado, não se constituindo a instauração de Tomada de Contas Extraordinária em provimento a ser questionado, pois afeto à competência constitucional do Tribunal, razão pela qual compreendo pela ausência de interesse recursal, requisito intrínseco necessário ao conhecimento do recurso interposto.

Desta forma, em consonância com a instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 3832/22, peça 596) e o Parecer Ministerial (Parecer

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBF9.W57S

871/22-5PC), VOTO pelo não conhecimento do recurso, ante a ausência de interesse recursal.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Não conhecer do recurso de revista, ante a ausência de interesse recursal.

II. Após transitada em julgado a decisão, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para a inversão dos processos e posterior remessa ao Relator originário, competente para a execução nos termos do § 3º do art. 32 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 24 de novembro de 2022 – Sessão Virtual nº 17.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBF9.W57S